

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DA COMARCA DE SANTARÉM NOVO/PA.**

**TUTELA DE URGÊNCIA**

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**

**(art. 1º, VIII, do Provimento  
12/2008 – CMB/TJPA)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Promotor de Justiça signatário, com fundamento nas disposições dos artigos 129, incisos III e IX, da Constituição da República, artigo 5º da Lei Federal nº 7.347/85, artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e artigos 318 e seguintes do Código de Processo Civil, vem propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de:**

- 1) **LAÉRCIO COSTA DE MELO**, RG nº 3817967 – PC/PA, CPF nº 730.992.872-53, Prefeito Municipal de Santarém Novo, nascido em 06/07/1972, filho de Mauro Machado de Melo e Josefa Ferreira da Costa, residente na Rua Fé em Deus, nº 13, Vila de Peri Miri, zona rural, Santarém Novo – PA, CEP 68.720-000, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal, no endereço Rua Frei Daniel de Saramate nº 128, Centro, Santarém Novo – PA;
- 2) **JONAS VALE DE MOURA**, CPF nº 318.075.772-87, Secretário Municipal de Saúde de Santarém Novo, nascido em 30/04/1969, filho de Perciliana Ferreira do Vale, residente na Travessa Mauriti, nº 593, Telégrafo - Belém – PA, CEP 66.083-000, podendo ser encontrado na sede da Prefeitura Municipal, no endereço Rua Frei Daniel de Saramate nº 128, Centro, Santarém Novo – PA;

- 3) **MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ nº 05.149.182/0001-80, com sede na Rua Frei Daniel Samarate, nº 128, Centro, Santarém Novo, representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Laércio Costa de Melo.

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

## **1 – FATOS**

A Promotoria de Justiça de Santarém Novo instaurou Procedimento Administrativo n.º 01/2020-MP-PJSN com o objetivo de acompanhar as políticas públicas municipais e os gastos realizados com as verbas recebidas em caráter excepcional, durante a pandemia do Coronavírus (COVID-19).

No bojo do referido procedimento, esta Promotoria expediu a Recomendação ministerial nº 003/2020 – MP/PJSN (fls.188/193 do PA 01/2020 – ID 17366267) ao Excelentíssimo **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO, Laércio Costa de Melo** e ao **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, Jonas Vale de Moura**, ora requeridos, os quais são as autoridades centrais da tomada de decisão e execução das políticas e ações relacionadas ao combate da pandemia para que dentre outras medidas:

- Implementassem a disponibilização, em plataforma pública ESPECÍFICA, na rede mundial de computadores, de todas as informações geradas em matéria de contratações públicas voltadas para o combate da pandemia de COVID-19, podendo se valer de seção especial da página web municipal, microsítio web oficial exclusivo ou outra solução digital equivalente, garantindo a alimentação imediata e *online* de dados, assegurada a padronização de seu conteúdo, com as informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, especialmente, sobre: o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor (unitário e global) e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Tais informações devem conter:

- ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
- possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
- divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
- garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
- manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
- indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio;
- e adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

Após a expedição da recomendação, a Prefeitura Municipal limitou-se a informar por meio do ofício nº 039/2020 (fl.221, PA – ID 17366268) que as divulgações das ações de combate à Pandemia estão sendo realizadas (pasmе!) por meio de um “carro de som” e por meio de redes sociais.

Informou, ainda, que a prestação de contas pública será feita após as ações de combate e em **momento oportuno**, com informações sobre o resultado do uso dos recursos.

Corroborando as informações prestadas pelo Prefeito Municipal, constata-se ao acessar o sítio eletrônico do Município de Santarém Novo (“santaremnovo.pa.gov.br”) que apesar de haver um “link” na página principal intitulado “Ações para enfrentamento do COVID-19”, não existem informações específicas acerca dessas ações, nem, tampouco, pormenorização dos recursos recebidos e/ou gastos.

Não há qualquer publicação no site oficial acerca dos gastos que vem sendo efetuados, nem, sequer, **dos boletins epidemiológicos ou outras informações relevantes à população.**

Dessa forma o Município de Santarém Novo, através de sua gestão, vem descumprindo as prescrições constitucionais e legais no que se refere à publicidade, ferramenta do direito inarredável do cidadão de controle da gestão pública. Registre-se que a gestão sequer providenciou a publicação da Recomendação Administrativa para conhecimento da população.

Portanto, até os dias atuais, os demandados continuam a não observar as obrigações previstas Lei de Acesso à Informação e reforçadas pela Lei 13.979/2020, o que não deixou outra alternativa ao Ministério Público Estadual senão interpor a presente Ação Civil Pública, buscando a intervenção judicial para garantia da publicidade e transparência das despesas públicas, ainda mais relevante neste grave e delicado momento pelo qual toda a sociedade está passando.

**Acrescente-se, Excelência, que o Município de Santarém Novo recebeu R\$ 108.936,50 (cento e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), conforme Portaria nº 774, de 09 de abril de 2020, que estabeleceu recurso do Bloco de Custeio das Ações e dos Serviços Públicos de Saúde - Grupos do Piso de Atenção Básica-PAB e de Atenção de Média e Alta Complexidade-MAC, a ser disponibilizado aos Estados, Distrito Federal e Municípios, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do coronavírus - COVID 19, publicada no Diário Oficial da União, em 09.04.20, Edição Extra, seção 1, página 67 (ID 17366272).**

## **2 – LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

A presente ação civil pública tem por objetivo obrigar o Município de Santarém Novo a conceder ampla publicidade às contratações e às despesas públicas decorrentes de ações preventivas e de combate ao novo Coronavírus, COVID-19.

Assim, é inconteste que o objetivo da ação é conferir efetividade aos princípios constitucionais, em especial, o da publicidade. Consequentemente, é estreme de dúvidas a legitimidade do Ministério Público do Estado do Pará para a propositura da presente ação, considerando as disposições dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal.

Por fim, vale ressaltar que os direitos e os interesses tutelados, através da ação, são de natureza coletiva.

### **3 – FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei Federal nº 13.979/2020, que *dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus*, estabelece dentre as medidas emergenciais, nova hipótese de dispensa de licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus, e considerada presumidas: a) a ocorrência de situação de emergência; b) a necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; c) a existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e d) a limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

Vale destacar que a Lei Federal nº 13.979/2020, aplicável a todos os entes políticos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), em seu artigo 4º, é expressa ao prever que a dispensa de licitação baseada na emergência em razão do COVID-19 é temporária e deve ser aplicada apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública decorrente do coronavírus, COVID-19.

Dentre os requisitos legais, a nova legislação prevê a disponibilização, em sítio eletrônico específico, de todas as contratações ou aquisições realizadas, de acordo com o artigo 4º, § 2º, abaixo colacionado.

“Art. 4º - (...)

§ 2º - Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”

Importante, ainda, destacar o artigo 8º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso,

no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos: I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

Neste ponto, importante fazer referência ao princípio constitucional da publicidade, princípio de extração constitucional, incidente sobre as atividades da União, Estados e Municípios. É inconteste que a publicidade é intrínseca ao Estado Democrático de Direito. Além disso, é impossível dissociar a publicidade da forma de governo republicana.

Para garantir a premissa de que todo o poder emana do povo, artigo 1º, parágrafo único da CF, é imprescindível que os atos da administração pública sejam dotados de transparência.

Conforme escólio de Juliano Bernardes, em Direito Constitucional, Tomo II, Coleção Sinopses para Concursos, Editora JusPodivm, 5ª Edição, página 350, “ a adoção do regime democrático determina o oferecimento, por parte do Estado, das informações necessárias para que os particulares possam exercer, de forma efetiva, os direitos que decorrem da cidadania, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

Portanto, a publicidade dos atos administrativos possibilita a participação popular no planejamento e na efetiva fiscalização dos atos de gestão fiscal. Na medida em que o

princípio da publicidade impõe transparência na gestão da coisa pública, ele possibilita maior controle social das contas públicas e, conseqüentemente, reduz a margem de eventuais desvios.

Há uma relação indissociável entre a publicidade dos gastos públicos com a efetivação de outros princípios constitucionais, como, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A publicidade dos atos administrativos permite aferir se o interesse público está assegurado, sem prestígios ou discriminações (Princípio da impessoalidade), se há observância às regras da boa administração, com a exclusão de ofensas à moral e aos bons costumes (Princípio da moralidade) e se houve a racionalização no emprego dos recursos e materiais disponíveis (Princípio da eficiência).

Em sua obra “Curso de Direito Constitucional Positivo”, José Afonso da Silva defende que “... a publicidade sempre foi tida como um princípio administrativo porque se entende que o Poder Público, por ser público, deve agir com a maior transparência possível, a fim de que os administrados tenham, a toda hora, conhecimento do que os administradores estão fazendo. Especialmente exige-se que se publiquem atos que devem surtir efeitos externos, fora dos órgãos da Administração. A publicidade, contudo, não é um requisito de forma do ato administrativo, não é elemento formativo do ato, é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para a sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige. Agora é a Constituição que a exige”.

Excelência, é inconteste que o Município de Santarém Novo e a sua gestão violam, diretamente, o princípio da publicidade e a disposição expressa no artigo 4º da Lei 13.979/2020, e de forma transversa, os princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência. É fato que a conduta do Ente Público aniquila um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania.

#### **4 - DA TUTELA DE URGÊNCIA**

Expostos os fatos e fundamentos jurídicos nesta ACP para promoção do direito à publicidade dos gastos dos recursos destinados ao custeio de ações e serviços de saúde voltados ao combate do coronavírus – covid 19, é imprescindível, a fim de garantir a efetividade da tutela dos direitos transindividuais, aqui tratados, e a eficácia no plano dos fatos do provimento final, o deferimento de tutela provisória de urgência.

Quanto à possibilidade de ser concedida decisão liminar, *inaudita altera pars*, no caso em análise, vale destacar o art. 12 da Lei 7.347/85.

**“Art. 12 Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem **justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.**”**

De acordo com o art. 300 do CPC, a *“tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*. É indubitável que ambos os requisitos estão presentes.

O pedido de concessão de tutela de urgência, em caráter antecipado, tem por objetivo ajustar imediatamente a atuação do Município de Santarém Novo, a fim de que disponibilize, em seus sítios eletrônicos, *link* específico para dar publicidade às despesas das ações e dos serviços de saúde voltados ao combate do coronavírus – covid 19.

O quadro fático apresentado, omissão de informações quanto aos gastos públicos, viola direitos de substrato constitucional, direito à informação, exclui a incidência dos princípios constitucionais da publicidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência, além de afrontar a Lei nº 13.979/2020.

Assim, é imprescindível a adoção de solução imediata, a fim de restabelecer um dos fundamentos do Brasil, o exercício da cidadania, através do controle dos gastos públicos.

O perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo é evidente e prescinde de maiores digressões, posto que a divulgação das informações solicitadas, permitem controlar se os recursos de R\$ 108.936,50 (cento e oito mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), conforme Portaria nº 774, de 09 de abril de 2020, destinados ao custeio de ações e serviços relacionados à atenção primária à saúde e à assistência ambulatorial e hospitalar decorrente do coronavírus - COVID 1, publicada no Diário Oficial da União, em 09.04.20, Edição Extra, seção 1, página 67, estão sendo empregados em medidas de combate ao Covid19. Significa, Excelência, garantir o exercício do direito à saúde da população de Santarém Novo. Há de ressaltar, ainda, a necessidade de combater eventuais desvios das verbas e de obstar violação ao interesse público primário.

Importante fazer referência à decisão judicial que analisou situação análoga.

O Juízo da 9ª Vara da Justiça Federal do Amazonas, no dia 17.04.2020, deferiu pedido de tutela de urgência, contido no processo nº 1006593- 65.2020.4.01.3200, interposto pelo Ministério Público Federal, em conjunto com o Parquet Estadual daquele ente da Federação, nos seguintes termos:

*“Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A Constituição Federal, no art. 37, caput, estabelece como princípio da Administração Pública a publicidade: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] Por sua vez, a Lei 101/2000 dispõe que a transparência na gestão fiscal será assegurada mediante a "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" (art. 48, § 1º, II). No mesmo sentido, a Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação - determina que "é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas" (art. 8º, caput). Inclusive impõe que "os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)" (art. 8º, § 2º). Por último, a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, preceitua que as contratações e aquisições realizadas com dispensa de licitação deverão ser imediatamente disponibilizadas na rede mundial de computadores: Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. § 1º. A dispensa de licitação a que se refere o caput deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. § 2º. Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição. Nesse contexto normativo, não restam dúvidas que o acesso às*

informações sobre a situação da pandemia no Estado do Amazonas e sobre as medidas de combate adotadas é um direito do cidadão e um dever do Poder Público. Ademais, a veiculação de informação precisa é instrumento importante para se obter a cooperação da população quanto às medidas tendentes a evitar a propagação do vírus, a exemplo do isolamento social e do conhecimento sobre o momento e o lugar onde buscar assistência médica. Não olvido também que a transparência acerca do emprego dos recursos públicos é fundamental a fim de que os órgãos de controle possam zelar pela boa governança pública, inclusive cobrando medidas mais céleres e contundentes. Está evidenciada a probabilidade do direito. O risco de dano também é vidente, primeiro porque a informação deve chegar ao cidadão o quanto antes, a fim de sensibilizá-lo sobre as medidas de prevenção, bem como orientá-lo acerca de como deve proceder quando necessitar de assistência médica. Em segundo lugar, uma gestão pública transparente e participativa é imprescindível para a união imediata de esforços no sentido de salvar vidas e restabelecer, o quanto antes, a normalidade. Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Estado do Amazonas e a Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas disponibilizem as informações requeridas na petição inicial em sítio eletrônico da rede mundial de computadores, no prazo de 3 dias, sob pena de multa fixa de R\$ 250.000,00, sem prejuízo de adoção de outras medidas coercitivas em caso de descumprimento.”

Dessa forma, não há qualquer obstáculo jurídico, fático ou operacional à concessão dos pedidos de tutela de urgência formulados nesta petição inicial.

#### **4.1 DOS TERMOS DO PEDIDO LIMINAR E DA APLICAÇÃO DE MULTA AOS REQUERIDOS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.**

Dada a existência inequívoca do direito e o perigo da demora, o Ministério Público do Estado do Pará requer antecipadamente, **sem a oitiva da parte contrária**, que seja determinado ao **MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO e aos senhores LAÉRCIO COSTA DE MELO e JONAS VALE DE MOURA**, sob pena de multa diária, imposta de forma pessoal ao Município, ao Prefeito e ao Secretário de Saúde, no valor de 5.000,00 (cinco mil) reais, por dia de descumprimento, até o limite de 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) reais, com a possibilidade de imediato bloqueio de contas bancárias via BACENJUD, o cumprimentos das seguintes obrigações de fazer, **no prazo de 10 (dez) dias:**

a) A implementação e a disponibilização em plataforma pública específica, na rede mundial de computadores, de todas as informações geradas em matéria de contratações públicas voltadas para o combate da pandemia de COVID-19, podendo se valer de seção especial da página web do Município, microsítio web oficial exclusivo ou outra solução digital equivalente, garantindo a alimentação imediata e *online* de dados, assegurada a padronização de seu conteúdo, com as informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, especialmente, sobre: **o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor (unitário e global) e o respectivo processo de contratação ou aquisição**. Tais informações devem: conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso; manter atualizadas as informações disponíveis para acesso; indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;

b) **A concessão de prioridade, nas estimativas de preços de contratação, às alíneas iniciais do art. 4º-E, §1º, VI da Lei 13.979/2020**, uma vez que, segundo a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, na elaboração do orçamento estimativo de contratações, **devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e as contratações similares de outros entes públicos**, em detrimento de pesquisas com fornecedores, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária, apenas quando as modalidades previstas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d” restarem infrutíferas, fato que deverá ser devidamente atestado no procedimento administrativo correspondente;

c) A garantia de ampla **publicidade**, nas circunstâncias em que **a contratação pública se valer da prerrogativa prevista no §3º do art. 6º-E, da Lei 13.979/2020**, que prevê a possibilidade de, mediante justificativa nos autos, a contratação pelo Poder Público ocorrer por valores superiores ao da estimativa de preço decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços. **Nessa circunstância, deve ser garantida abrangente**

**transparência ao termo de justificativa da escolha do preço e do fornecedor;**

d) A realização, ao fim dos trabalhos emergenciais de combate à pandemia, de reunião das informações em forma de **prestação de contas à sociedade**, contendo relatório do uso de recursos, com especial enfoque no total investido nas ações de emergência, especificando os recursos autorizados, as ações, os beneficiários, as contratações realizadas, a indicação dos contratados para fornecer produtos e serviços e o status de cumprimento de cada uma das contratações;

Neste tópico, necessário aduzir **a imprescindibilidade de aplicação de multa pessoal ao representante do Município de Santarém Novo, Sr. LAÉRCIO COSTA DE MELO e ao gestor da Secretaria de Saúde, Sr. JONAS VALE DE MOURA**, na hipótese de descumprimento das obrigações impostas por for Vossa Excelência, em decisão liminar e através de sentença.

No caso, é irrefutável a omissão da gestão municipal, que diretamente viola as regras da Constituição, da Lei nº 13.979/2020 e da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Excelência, houve total descaso quanto aos termos da Recomendação ministerial nº 003/2020 – MP/PJSN (fls.188/193 do PA 01/2020, ID 17366267), pois o Ente Público não atendeu os termos propostos.

Corroborando o cabimento e a adequação do presente pedido de aplicação de multa pessoal (*astreintes*) contra agentes públicos, merecem ser transcritos os ensinamentos de DIDIER, MARINONI e SCARPINELLA BUENO, DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, 5 ed. rev. amp. e atual. Salvador: Editora Juspodvm, 2013, v. 5. p. 466.

De qualquer sorte, **para evitar a renitência dos maus gestores, nada impede que o magistrado, no exercício do seu poder geral de efetivação, imponha as astreintes diretamente ao agente público (pessoa física) responsável por tomar a providência necessária ao cumprimento da prestação**. Tendo em vista o objetivo da cominação (viabilizar a efetivação da decisão judicial), decerto que aí a ameaça vai mostrar-se bem mais séria e, por isso mesmo, a satisfação do credor poderá ser mais facilmente alcançada". "Entretanto, não há cabimento na multa recair sobre o patrimônio da pessoa jurídica, se a vontade responsável pelo não cumprimento da decisão é exteriorizado por determinado agente público. Se a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa

somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão judicial.

BUENO, Cássio Scarpinella em Curso sistematizado de direito processual civil: tutela jurisdicional executiva. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 419, aduz o seguinte:

**"Por fim, mas não menos importante, é da especial peculiaridade decorrente da natureza jurídica da multa do art. 461 que deriva o entendimento de que não há qualquer óbice para que as pessoas físicas, que tenham, por força de lei, de estatutos ou contratos sociais, representação (material e processual) de pessoas jurídicas (de direito privado ou de direito público), venham a ser responsabilizadas pessoalmente pelo pagamento da multa, sem prejuízo, evidentemente, de eventual apenação das próprias pessoas jurídicas. A razão para este entendimento, não obstante sua polêmica em sede doutrinária e jurisprudencial, é a seguinte: as pessoas jurídicas só têm vontade na exata medida em que as pessoas físicas que as representam a manifestem. Se a multa é mecanismo que visa a influenciar decisivamente esta vontade (que, por definição, só pode ser humana), não há como afastar sua incidência direta e pessoal sobre os representantes das pessoas jurídicas, sejam elas privadas ou públicas".**

Segue abaixo decisão judicial que ratifica o entendimento exposto.

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO JUDICIAL. MORA NO CUMPRIMENTO. ASTREINTES. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR FALTOSO. RESPONSABILIZAÇÃO. PRAZO E VALOR. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. (...) 3.

O acórdão embargado consignou expressamente que deve ser excluída a responsabilidade da UNIÃO, vinculando diretamente, o Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas do TRT da 1ª Região, ou quem suas vezes fizer, a ser intimado por mandado do juízo de 1º grau, com prazo de 30 (trinta) dias a decisão judicial, sob pena de responder pessoalmente pelo pagamento da multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo da aplicação de outras sanções penais e administrativas cabíveis, inclusive com apoio no art.

14, V e parágrafo único do CPC, ressalvada a demonstração, no prazo, da impossibilidade pessoal no atendimento da providência. (...)(TRF2. Agravo interno em AI nº 2012.02.01.014187-8. Decisão em 12/11/2012. Publicação em 04/12/2012).

O STJ, na ocasião do julgamento do Resp. nº 1.111.562/RN, de Relatoria do Ministro Castro Meira, decidiu, por meio da 2ª Turma, por unanimidade, pela manutenção da multa diária imposta concorrentemente ao Secretário de Justiça e Cidadania, Segurança Pública e Defesa Social, ao Coordenador da Administração Penitenciária e ao Delegado-Geral de Polícia, todos servidores do Estado do Rio Grande do Norte. Merece a transcrição dos seguintes trechos do acórdão:

“A exemplo do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil - CPC -, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.952/94, o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o magistrado a cominar multa no intuito de promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública, sendo desnecessário o requerimento da parte adversa para tanto. (...) De tal sorte, a aplicação de multa diretamente ao agente administrativo constitui medida que não apenas encontra respaldo no ordenamento pátrio - amoldando-se à perfeição à vontade do legislador inscrita no art. 11 da Lei nº 7.347/85 -, como também repercute de forma extremamente satisfatória na consecução da providência estipulada pelo magistrado em sua decisão. Isso atende ao interesse público manifestado na presente ação civil pública sem recair na insidiosa dupla penalização da coletividade que adviria da cominação de multa tão-somente em desfavor do Estado. (...) Em suma: o art. 11 da Lei nº 7.347/85 autoriza o direcionamento da multa cominatória destinada a promover o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer estipulada no bojo de ação civil pública não apenas ao ente estatal, mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais, superando-se, assim, a deletéria ineficiência que adviria da imposição desta medida exclusivamente à pessoa jurídica de direito público.”

Nestes termos, é estreme de dúvidas que devem ser deferidas, liminarmente, as obrigações de fazer aqui pleiteadas, contra **o MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO e os senhores LAÉRCIO COSTA DE MELO e JONAS VALE DE MOURA**, além de ser necessária a imposição de multa, pessoal ao Prefeito, ao Secretário de Saúde e ao Município de Santarém Novo, na hipótese de descumprimento das decisões judiciais prolatadas.

**5 - DOS PEDIDOS:**

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ requer, **em caráter de urgência:**

1 - O recebimento da exordial, pois preenche os requisitos do art. 319, do Código de Processo Civil;

2 - **O DEFERIMENTO DA LIMINAR, *inaudita altera pars*, para que LAÉRCIO COSTA DE MELO, JONAS VALE DE MOURA e o MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO, especialmente, por meio de seu representante, providenciem o cumprimento das obrigações de fazer apostas no item 4.1 da presente demanda;**

3 - **A APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA E PESSOAL (ASTREINTES) aos requeridos LAÉRCIO COSTA DE MELO, JONAS VALE DE MOURA e ao MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO**, no valor de 5.000,00 (cinco mil) reais, por dia de descumprimento, até o limite de 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) reais, com a possibilidade de imediato bloqueio de contas bancárias via BACENJUD;

4 - Concedida a liminar, que o Município seja obrigado a divulgar o teor da decisão, através das mídias sociais e de seus canais de comunicação;

5 - A citação do **MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO, através dos representantes legais, de LAÉRCIO COSTA DE MELO e de JONAS VALE DE MOURA** para que, querendo, apresentem respostas à presente demanda, sob pena de revelia;

6 - O Ministério Público não tem interesse na audiência de conciliação do art. 334 do Código de Processo Civil (art. 319, inciso VII, CPC).

7 - Ao final, **a procedência da inicial, confirmando-se a tutela de urgência requerida no item 4.1, com a aplicação de multa diária e pessoal (*astreintes*) aos requeridos LAÉRCIO COSTA DE MELO, JONAS VALE DE MOURA e ao MUNICÍPIO DE SANTARÉM NOVO**, no valor de 5.000,00 (cinco mil) reais, por dia de descumprimento, até o limite de 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil) reais, com a possibilidade de imediato bloqueio de contas bancárias, via BACENJUD.

8 - A produção de provas por todos os meios admitidos em direito;

**9** - A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do artigo 18 da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública);

**10** - A condenação dos requeridos ao pagamento de custas e demais despesas processuais, que deverão ser revertidas em favor de medidas destinadas ao combate do COVID-19, nesta municipalidade.

**11** - A condenação dos requeridos ao pagamento dos ônus de sucumbência, devendo os recursos correspondentes serem revertidos em favor de medidas de combate ao COVID-19, no Município.

**12** - A intimação pessoal do Ministério Público para todos os atos processuais.

Para efeitos fiscais, atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Santarém Novo/PA, 22 de maio de 2020.

**FRANCISCO SIMEÃO DE ALMEIDA JÚNIOR**

Promotor de Justiça

Titular da Promotoria de Santarém Novo/PA.